



CÂMARA DO
CENTRO DO SENADO
COORDENAÇÃO
SEÇÃO DE EDITORIA

Volume
186

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

VII — Comissão da Ordem Social

ANTEPROJETO DA COMISSÃO

Presidente: Constituinte Edme Tavares
1º-Vice-Presidente: Constituinte Hélio Costa
2º-Vice-Presidente: Constituinte Adylson Motta
Relator: Constituinte Almir Gabriel

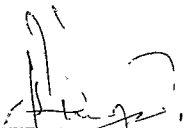
EXMO SR.
CONSTITUINTE AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO
DD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Senhor Presidente:

Passo às mãos de V.Excia, o Anteprojeto da Comissão da Ordem Social, nos termos do Art. 14, § 3º da Resolução nº 2 de março de 1987, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte

Atenciosamente,

Brasília, 15 de junho de 1987


CONSTITUINTE ALMIR GABRIEL

TITULARES	PARTIDO	ESTADO
ALARICO ABIB	PMDB	PR
ALMIR GABRIEL		PA
BORGES DA SILVEIRA		PR
BOSCO FRANÇA		SE
CARLOS COTTA		MG
CARLOS MOSCONI		MG
CÉLIO DE CASTRO		MG
DOMINGOS LEONELLI		BA
DORETO CAMPANARI		SP
EDUARDO MOREIRA		SC
FÁBIO FELDMANN		SP
FRANCISCO KUSTER		SC
GERALDO ALCKMIN		SP
GERALDO CAMPOS		DF
HÉLIO COSTA		MG
IVO LECH		RS
JOÃO CUNHA		SP
JOAQUIM SUCENA		MT
JORGE UEGUED		RS
JOSÉ CARLOS SABÓIA		MA
JÚLIO COSTAMILAN		RS
MANSUETO DE LAVOR		PE
MÁRIO LIMA		BA
MATTOS LEÃO		PR
MAURO SAMPAIO		CE
MAX ROSENMANN		PR
PAULO MACARINI		SC
RAIMUNDO REZENDE		MG
RENAN CALHEIROS		AL
RONALDO ARAGÃO		RO
RONAN TITO		MG
RUY NEDEL		RS
TEOTÔNIO VILELA FILHO		AL
VASCO ALVES		ES
ALCENI GUERRA	PFL	PR
DIONÍSIO DAL-PRÁ		PR
EDME TAVARES		PB

TITULARES	PARTIDO	ESTADO
FRANCISCO COELHO		MA
GANDI JAMIL		MS
JACY SCANAGATTA		PR
JOÃO DA MATA		PB
JÚLIO CAMPOS		MT
LEVY DIAS		MS
LOURIVAL BAPTISTA		SE
MARIA DE LOURDES ABADIA		DF
ORLANDO BEZERRA		CE
OSMAR LEITÃO		RJ
SALATIEL CARVALHO		PE
STÉLIO DIAS		ES
ADYLSO MOTA	PDS	RS
CUNHA BUENO		SP
OSVALDO BENDER		RS
WILMA MAIA		RN
FLORICENO PAIXÃO	PDT	RS
JUAREZ ANTUNES		RJ
NELSON SEIXAS		SP
BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
EDUARDO JORGE		SP
PAULO PAIM		RS
OSVALDO ALMEIDA	PL	RJ
EDMILSON VALENTIM	PC DO B	RJ
AUGUSTO CARVALHO	PCB	DF
ROBERTO BALESTRA	PDC	GO

SUPLENTES	PARTIDO	ESTADO
ABIGAIL FEITOSA	PMDB	BA
ADEMIR ANDRADE		PA
ALBÉRICO FILHO		MA
AMILCAR MOREIRA		PA
ANNA MARIA RATTES		RJ
BEZERRA DE MELO		CE
CARLOS SANT'ANNA		BA
CÁSSIO CUNHA LIMA		PB
CID SABÓIA DE CARVALHO		CE
FERNANDO CUNHA		GO
FRANÇA TEIXEIRA		BA
FRANCISCO AMARAL		SP
FRANCISCO CARNEIRO		DF
FRANCISCO PINTO		BA
FRANCISCO ROLLEMBERG		SE
HERÁCLITO FORTES		PI
HILÁRIO BRAUN		RS
IRAM SARAIVA		GO
KOYU IHA		SP
LÚCIA VÂNIA		GO
LUIZ SOYER		GO
MATTOS LEÃO		PR
MAURÍLIO FERREIRA LIMA		PE
MILTON LIMA		MG
NELSON AGUIAR		ES
OSMIR LIMA		AC
PLÍNIO MARTINS		MS
RAIMUNDO BEZERRA		CE
RAQUEL CAPIBERIBE		AP
RENATO VIANNA		SC
ROBERTO VITAL		MG
RONALDO CARVALHO		MG
SEVERO GOMES		SP
WILSON MARTINS		MS
ANNIBAL BARCELLOS	PFL	AP
CHAGAS DUARTE		RR
FRANCISCO DORNELLES		RJ
JALLES FONTOURA		GO
JOFRAN FREJAT		DF
LÚCIA BRAGA		PB
LÚCIO ALCÂNTARA		CE
MARCONDES GADELHA		PB
MENDES THAME		SP
ODACIR SOARES		RO
PEDRO CANEDO		GO
RAQUEL CÂNDIDO		RO

SUPLENTES	PARTIDO	ESTADO
SARNEY FILHO		MA
SAULO QUEIRÓZ		MS
VÁLMIR CAMPELO		DF
ADAUTO PEREIRA	PDS	PE
ANTÔNIO SALIM CURIATI		SP
DAVI ALVES SILVA		MA
LAVOISIER MAIA		RN
EDÉSIO FRIAS	PDT	RJ
FLORICENO PAIXÃO		RS
NELSON SEIXAS		SP
FRANCISCO ROSSI	PTB	SP
ROBERTO AUGUSTO		RJ
LUIZ GUSHIKEN	PT	SP
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA		SP
VÍTOR BUAIZ		ES
JOSÉ LUIZ DE SÁ	PL	RJ
ROBERTO FREIRE	PCB	PE
SIQUEIRA CAMPOS	PDC	GO

ASSESSORES

CAETANO ERNESTO P. ARAÚJO	SENADO FEDERAL
RAIMUNDO L. SILVA	SENADO FEDERAL
ANTÔNIO OSTROWSKI	SENADO FEDERAL
THÉO P. DA SILVA	SENADO FEDERAL
LUIZ JOSÉ GUIDACCI	SENADO FEDERAL
EDWARD PINTO DA SILVA	SENADO FEDERAL
JOSÉ LUIZ DA SILVA CAMPOS	SENADO FEDERAL
MARI-STELA B. BERNARDO	SENADO FEDERAL
PEDRO LUIZ TAUIL	SENADO FEDERAL
LUIZ ANTONIO DE PAIVA	SENADO FEDERAL
NYDIA B CHAVES	SENADO FEDERAL
GRANVILLE G. OLIVEIRA	SENADO FEDERAL
FERNANDO L. SANTOS	SENADO FEDERAL
MÁRCIA FERREIRA	SENADO FEDERAL
WILSON R. THEODORO	SENADO FEDERAL
ALAOR BARBOSA	SENADO FEDERAL
LÚCIO FLÁVIO CAMBRAIA NAVES	CÂMARA DOS DEPUTADOS
PAULO VIEIRA DA SILVA	CÂMARA DOS DEPUTADOS
ORLANDO COSTA	CÂMARA DOS DEPUTADOS
ALICE MESQUITA DE CASTRO	PRODASEN
JOSÉ AURÉLIO PADILHA BATISTA	PRODASEN
RACHEL ALVES	PRODASEN
ARMANDO MENDES	
BEATRIZ AZEREDO	
CAMILO MONTENEGRO DUARTE	
CUSTÓDIO ANTÔNIO DE MATTOS	
FERNANDO REZENDE	
GILENO CHAVES MULLER	
MARIA EUGENIA RIO	
MARIA EMÍLIA ROCHA MELLO	
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA	
ROBERTO SANTOS	
SIMÃO JATENE	
SÔNIA FLEURY	
TADEU DE JESUS E SILVA	
LUIZ CLÁUDIO DE BRITO	SECRETARIA
MARCOS PARENTE FILHO	SECRETARIA
CARLOS GUILHERME FONSECA	SECRETARIA
PAULO ROBERTO DE A. CAMPOS	SECRETARIA
FLÁVIA LIMA E ALVES	SECRETARIA
DIRCEU MACHADO FILHO	SECRETARIA
MARCELINO DOS S. CAMELLO	SECRETARIA
WILL DE MOURA VANDERLEY	SECRETARIA

S U M Á R I O

JUSTIFICAÇÃO

TÍTULO I
DA ORDEM SOCIALCAPÍTULO I
DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS

SEÇÃO I - DOS TRABALHADORES

SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

SEÇÃO III - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

SEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I - DA SAÚDE

SEÇÃO II - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO III
DOS NEGROS, DAS MINORIAS E DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO II
DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

J U S T I F I C A Ç Ã O

Dois grandes temas foram confiados à responsabilidade da Comissão VII, a Ordem Social e o Meio Ambiente. O Anteprojeto anexo está, por isso, dividido em dois Títulos.

A Ordem Social é concebida com base no primado do trabalho. Nessa perspectiva, são estabelecidos os direitos dos trabalhadores e servidores públicos, civis e militares (Cap. I). Acrescem-se a essas definições básicas as providências respeitantes à saúde, previdência e assistência social (Cap. II). Pelas suas especificidades, os delineamentos referentes à inserção plena dos negros, das minorias e das populações indígenas na sociedade brasileira recebem tratamento próprio (Cap. III).

I - A ORDEM SOCIAL

Os princípios básicos que nortearam a elaboração do Anteprojeto inspiram-se na consciência universal dos direitos humanos, expressos em Declarações e Convenções Internacionais a que o Brasil soberanamente aderiu. O Anteprojeto reconhece e assegura, portanto, os direitos fundamentais de uma existência humana digna, a subordinação do interesse individual ou particular ao social ou coletivo, a igualdade essencial de todos, não obstante as suas diferenças individuais, e, por via de consequência, prevê os instrumentos indispensáveis à efetivação dos atributos e direitos declarados.

DOS TRABALHADORES

Nessa linha, a Seção que cuida dos trabalhadores assegura-lhes os meios necessários à proteção dos seus empregos, reintroduzindo e reforçando o instituto da estabilidade, sem prejuízo de conquistas alcançadas ao longo da aplicação das leis trabalhistas, em décadas de lutas e avanços na linha da justiça e da equidade sociais. Cumpre ressaltar, neste particular, o seguinte:

- a) a limitação da despedida individual às circunstâncias de justa causa, de natureza disciplinar;
- b) a restrição das despedidas coletivas às situações excepcionais, involuntárias e incontornáveis pela empresa, quais sejam as de ordem técnica, econômica ou de infortúnio do estabelecimento (decorrentes de fatos da natureza ou acidentais). Nesta abrangência excluem-se situações que, pelo seu caráter, são incompatíveis com a intocabilidade da relação de emprego.

Traçado o perfil da estabilidade, tornou-se indispensável regular, ainda no plano constitucional, institutos complementares, tais como: (i) a indenização por opção do trabalhador estável, quando reconhecido o seu direito à reintegração; (ii) a conversão desta em indenização por decisão judicial, nos casos de manifesta incompatibilidade entre as partes.

Com essa abrangência e cautelas, entende a Comissão que a garantia de relações de emprego estáveis - meio eficaz de converter em realidade o direito ao trabalho, um dos pilares de todos os direitos humanos - assumirá na ordem jurídica e moral da sociedade brasileira uma função central e insubstituível.

Com frequência, infelizmente, conjunturas econômicas desfavoráveis impõem ao trabalhador a perda temporária de seu emprego. Deixar o trabalhador desamparado nessa situação seria, não apenas eticamente insustentável, mas economicamente incongruente. Tais fases da dinâmica econômica caracterizam-se, principalmente, pela queda do poder de compra da massa assalariada e consequente redução da demanda efetiva de bens e serviços. Restabelecer, ao menos parcialmente, o poder de compra das famílias atingidas, é prática inteligente, também sob esta ótica.

É com essa preocupação que o Anteprojeto estabelece que as fases, supostamente transitórias, de recessão e desemprego sejam corrigidas em benefício do trabalhador. O mecanismo principal, pela primeira vez alçado ao nível de um texto constitucional, é o seguro-desemprego. Trata-se de dispositivo já instituído por legislação ordinária, a qual cumpre aperfeiçoar e consolidar. A ele se somam os mecanismos do Fundo de Garantia, modificado em razão da nova concepção básica adotada no Anteprojeto.

O texto cuida, amplamente, das definições imprescindíveis a uma justa política salarial, compatível com o grau de desenvolvimento social, cultural e econômico do Brasil. Não apenas a redefinição do salário mínimo vital, como seus reajustes e peculiaridades relacionadas com a natureza do trabalho a realizar, com a idade e riscos. Também aqui, prevalecem conquistas consolidadas ao longo do processo histórico em que se insere o nosso País: salário igual para trabalho igual, não distinção entre trabalhos de natureza diferente ou quanto à condição dos respectivos trabalhadores, e outros tantos direitos.

Correlativamente, propõe-se a redução da jornada de trabalho a limites compatíveis com o avanço econômico e social já alcançado. O Brasil é, hoje, proclamadamente, a oitava economia do

mundo. Todas as outras sete economias que nos precedem já adotam jornadas semanais de 40 horas ou menores. E mesmo entre os países de nível geral de desenvolvimento comparável ao nosso, inclusive na América Latina, muitos outros já procedem assim. O número de postos novos de trabalho, a serem acrescentados anualmente ao sistema produtivo nacional, possibilita dividir o tempo, socialmente necessário à manutenção e expansão da produção nacional, por um número crescente de jovens que alcançam a idade própria. A tecnologia industrial e, de modo geral, os processos produtivos em todos os setores da economia são cada vez mais poupadores de mão-de-obra. A liberação parcial do tempo útil do trabalhador permitirá que ele se dedique à vida comunitária, à educação dos filhos, ao merecido lazer e a muitos outros que - fazeres compatíveis com as características da pessoa humana. Não é apenas do "homem econômico" que estamos tratando, mas do homem integral, cujas necessidades e aspirações não se esgotam no plano biológico.

Por fim, cumpre destacar as propostas contidas no Anteprojeto, referentes a organização sindical e às relações entre empregado e empregador. Pretende-se assegurar a liberdade de associação e o pleno e imperturbado exercício da vida associativa. Ao mesmo tempo, consagra-se a possibilidade de criação de comissões de trabalhadores ou de designação de delegados sindicais para facilitar a defesa dos interesses dos trabalhadores junto a direção das respectivas empresas. Ao mesmo passo, prevê a constituição de conselhos paritários. Acredita-se, como o demonstra a experiência de outros países e, mesmo, das áreas de maior desenvolvimento industrial do Brasil, que esses mecanismos de acesso e negociação direta contribuam, de modo considerável, para encaminhamento e solução dos incidentes nas relações entre trabalho e capital.

Aí se situa, igualmente, o direito de greve, definido no texto de forma abrangente, com ressalva para as situações em que o interesse maior da sociedade implique a preservação de funcionamento dos serviços indispensáveis.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A Seção relativa aos servidores públicos civis, tal como proposta, dá um passo importante no caminho do equilíbrio social com base em iguais pressupostos. Vencimentos e vantagens, como o salário-família, são equiparados aos dos trabalhadores urbanos e rurais do setor privado. Restabelece-se o regime estatutário, preservadas as peculiaridades do serviço público. Assegura-se a estabilidade, respeitadas as exigências garantidoras de seleção criteriosa. Determina-se a base de política salarial que reduza as enormes e injustificáveis diferenças de remuneração. São incorporados outros princípios, tendentes a abrir a oportunidade de acesso ao serviço público a um segmento habilitado da população, mantido aquele em níveis compatíveis com as reais necessidades e o eficiente desempenho da máquina administrativa. Como ao seu irmão em atividades do setor privado, é assegurado ao trabalhador do setor público o direito à livre associação sindical.

Com relação aos servidores públicos militares são delineados os contornos específicos de sua atividade e de sua inserção eventual em funções civis.

DA SEGURIDADE SOCIAL

No Capítulo da Seguridade Social proveem-se normas de caráter geral e outras, estas últimas aplicáveis especificamente ao campo da saúde, da previdência e assistência social.

O princípio informador da Seguridade Social, em que o Anteprojeto se assenta, é o da universalidade da cobertura, uniformidade de benefícios e serviços, e equidade no financiamento.

Da constituição do Fundo respectivo devem participar, portanto, empregados, empregadores e Governo. Sua aplicação, porém, entendemos que deva ser descentralizada. Em todas as fases da implementação e administração da Seguridade Social, o Congresso Nacional será chamado a desempenhar um papel decisivo.

No campo da saúde procura-se dar resposta adequada à velha aspiração dos profissionais da área. A idéia geral é a de criar um sistema único, hierarquizado, sob a liderança do Poder Público, embora não excludente da presença e do exercício profissional de caráter privado. A concepção que explica o sistema proposto é a de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". A saúde, em suma, não deve ser tratada como mercadoria a que têm acesso apenas os economicamente favorecidos. É bem vital irrenunciável, como a educação, a alimentação, a moradia,...

A assistência social, tal como concebida, deve converter-se em atividade permanente, não eventual. Dirige-se ela aos consideráveis bolsões de pobreza absoluta, ainda existentes em nosso País. Deve responder a uma política nacional sistemática, consistente em si mesma e na articulação das suas respostas aos desafios da miséria, das carências, das privações. Por isso mesmo, deve contar com recursos regulares, assegurados por instrumentos suficientes e satisfatórios.

O Substitutivo contempla, ainda, provisões de caráter geral, na linha da previdência social, pela intercorrência de doença, de invalidez e morte, de velhice, bem como proteção à maternidade e infância ou, articuladamente com o disposto antes, nas situações de desemprego eventual.

DAS MINORIAS

No Capítulo III articulam-se as propostas iniciais tendentes a assegurar efetivo reconhecimento social e político para segmentos da população brasileira que, consabidamente, vêem-se até agora desprovidos dos meios mínimos requeridos pela cidadania. Não se pretende conferir-lhes privilégios de qualquer natureza. Visa-se a prover a família brasileira, entendida na sua dimensão mais abrangente e solidária, de todos os instrumentos capacitadores de seu acesso aos bens e serviços decorrentes do progresso técnico e científico aplicado à economia. Mais uma vez, a preocupação germinal é a de prover, na realidade, a equidade, e, tanto quanto possível, a igualdade de todos os brasileiros - não apenas perante a lei, senão também, e principalmente, perante a realidade viva, concreta.

II - O MEIO AMBIENTE

No Título relativo ao meio ambiente, pretende-se que a Constituição incorpore o que está presente na alma nacional, a consciência de que é preciso aprender a conviver harmonicamente com a natureza. Não é intenção do Anteprojeto preservar toda a natureza como santuário intocável, mas possibilitar que, posta a serviço do homem brasileiro, e do progresso da Humanidade como um todo, pela criação consciente do seu futuro, não seja entretanto depredada, destruída, morta. A natu-

reza morta não serve ao homem. A utilização dos recursos naturais, inteligentemente realizada, deve subordinar-se aos princípios maiores de uma vida humana digna, em que o interesse econômico cego não prevaleça sobre as exigências da vida em comunhão com o patrimônio que lhe foi legado - e, como todos sabemos, é ele revestido de finitude, é degradável e é perecível.

CONCLUSÃO

O Anteprojeto inclui, por fim, em suas diferentes partes, numerosas disposições transitórias, destinadas a resolver definitivamente situações pré-existentes, acumuladas, constituindo uma dívida social interna que é preciso resgatar. Incorpora, do mesmo modo, como é compreensível, provisões tendentes a encaminhar a tempo e de modo adequado, a transição para a implantação total e definitiva das propostas anteriormente resumidas a partir de situações diferentes, vigentes até agora.

Creemos válido, Senhores Constituintes, encerrar estas notas destacando que o esforço desenvolvido tem por escopo oferecer à consideração da Assembléia Nacional Constituinte um esboço de estruturação da Ordem Social, que se assenta nos princípios básicos da avaliação material e moral vencida pela Humanidade. O que se tem em mira é transportar o Brasil inteiro, todos os brasileiros, para um contexto humano e social baseado nos princípios da justiça, da equidade, da fraternidade - um contexto solidário, indestrutível, entre todos os brasileiros.

TÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

Art 1o.- A Ordem Social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social.

I - A todos é assegurado o direito ao trabalho com justa remuneração; o emprego é considerado bem fundamental à vida do trabalhador e ninguém o perderá sem causa justificada,

II - Todos têm direito à moradia, alimentação, educação, saúde, descanso, lazer, vestuário, transporte e meio ambiente sadio;

III - Todos são amparados pela seguridade social e têm direito ao usufruto do bem-estar social;

IV - A função social da maternidade, da paternidade e da família é valor fundamental,

V - A sociedade brasileira é pluriétnica. São reconhecidas as formas de organização próprias das nações indígenas;

VI - Ninguém será prejudicado nem privilegiado em razão de seu nascimento, etnia, raça, cor, sexo, idade, estado civil, natureza do trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, doença, militância sindical, deficiência de qualquer ordem e de qualquer particularidade ou condição social,

VII - O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

VIII - O Estado estimulará a participação popular em todos os níveis da administração pública,

IX - Todo projeto econômico público ou privado deverá destinar recursos para atendimento das demandas sociais que possam decorrer de sua implantação,

X - As conquistas tecnológicas e a automação não prejudicarão o direito adquirido dos trabalhadores.

CAPÍTULO I

DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS TRABALHADORES

Art. 2º - São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, e aos servidores públicos, federais, estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, ressalvados:

- a) ocorrência de falta grave comprovada judicialmente,
- b) contrato a termo, não superior a 2 (dois) anos, nos casos de transitoriedade dos serviços ou da atividade da empresa;
- c) prazos definidos em contratos de experiência, não superiores a 90 (noventa) dias, atendidas as peculiaridades do trabalho a ser executado;
- d) superveniência de fato econômico intransponível, técnico ou de infortúnio da empresa, sujeito a comprovação judicial, sob pena de reintegração ou indenização, a critério do empregado,

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do patrimônio individual,

IV - salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social,

V - reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;

VI - irredutibilidade de salário ou vencimento;

VII - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VIII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado,

IX - gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

X - salário de trabalho noturno superior ao diurno, na forma do § 6º deste artigo,

XI - proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 10. inciso VI,

XII - salário-família aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda, na forma do § 5º deste artigo,

XIII - participação nos lucros ou nas ações, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XIV - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;

XV - duração de trabalho não superior a 40 (quarenta) horas semanais, e não excedente a 8 (oito) horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;

XVI - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local,

XVII - proibição de serviço extraordinário, salvo os casos de emergência ou de força maior, com remuneração em dobro,

XVIII - gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, com remuneração em dobro;

XIX - licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias;

XX - saúde e segurança do trabalho,

XXI - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;

XXII - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos, e de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;

XXIII - greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender, bem como sobre as providências e garantias asseguradas da continuidade dos serviços essenciais à comunidade;

XXIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XXV - proibição das atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, temporária ou sazonal, ainda que mediante locação,

XXVI - aposentadoria, no caso do trabalhador rural, nas condições de redução previstas no art. 80,

XXVII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos,

XXVIII - jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento,

XXIX - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou por-

radores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei, sem prejuízo da remuneração antes percebida;

XXX - seguro contra acidentes do trabalho;

§ 1º - O seguro-desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração tripartite

- a) Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social, com critérios de remuneração definidos em lei;
- b) A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão-de-obra no setor;
- c) Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego integrarão o orçamento do Fundo Nacional de Seguridade Social.

§ 2º - Os recursos do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, constituído por contribuições das empresas com base na folha de salários, serão aplicados em programas de investimento a cargo de instituição financeira governamental, com critérios de remuneração definidos em lei

§ 3º - Os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia e estabelecimento de negócio próprio

§ 4º - Os recursos do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual integrarão o orçamento do Fundo Nacional de Seguridade Social

§ 5º - O salário-família será pago aos que percebam até 4 (quatro) salários mínimos na base da percentual variável de 20/ (vinte por cento) a 5/ (cinco por cento) do salário mínimo, a partir do menor ao maior salário aqui compreendido, respectivamente

§ 6º - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art 3º - Todo trabalhador rural terá direito assegurado à propriedade na forma individual, cooperativa, condominial, comunitária ou mista para o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - O Estado promoverá a desapropriação das terras necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, mediante indenização por títulos da dívida agrária

Art 4º - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os direitos previstos nos itens IV, VI, IX, X, XII, XVI, XVII-I, XXIX, XXII e XXVI do art 2º, bem como a integração à previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro

Parágrafo Único - É proibido o trabalho doméstico de menores estranhos à família em regime de gratuidade.

Art. 5º - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Art 6º - É livre a organização, constituição e administração de entidades sindicais, bem como a associação aos sindicatos, observados os seguintes princípios:

I - a Assembléia Geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical, competindo-lhe deliberar sobre sua constituição, organização, dissolução, eleições para os órgãos diretivos e de representação, aprovar o seu estatuto, e fixar a contribuição da categoria, descontada em folha, para o custeio das atividades da entidade,

II - não será constituída mais de uma organização sindical em qualquer grau, representativa de uma categoria profissional ou econômica, em cada base territorial,

III - os empregados de uma empresa integrarão um mesmo sindicato, constituído segundo o ramo de produção ou a atividade da empresa, garantida a representação dos sindicatos das categorias diferenciadas nas negociações coletivas,

IV - as organizações sindicais, de qualquer grau, podem estabelecer relações com organizações sindicais internacionais,

V - é vedada ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical.

Art 7º - À entidade sindical incumbe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituta processual em questões judiciais ou administrativas

§ 1º. - Para a defesa dos interesses dos trabalhadores, as entidades sindicais poderão organizar comissões por local de trabalho, garantida aos seus integrantes a mesma proteção legal dispensada aos dirigentes sindicais,

§ 2º - Os dirigentes sindicais, no exercício de sua atividade, terão acesso aos locais de trabalho na sua base territorial de atuação

Art 8º - Ao dirigente sindical é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade

Art 9º - É assegurada a participação dos trabalhadores, em igualdade de representação com os empregadores, em todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, bem como em empresas concessionárias de serviços públicos, onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo Único - A escolha da representação será feita diretamente pelos trabalhadores e empregadores

Art. 10 - Nas entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social, dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite de Governo, trabalhadores e empregadores.

Art. 11 - A Justiça do Trabalho poderá estabelecer normas e as entidades sindicais poderão celebrar acordos sobre tudo que não contravenha às disposições e normas de proteção ao trabalho

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 12 - O servidor público desempenha função social relevante, devendo, no exercício dos seus misteres, observar conduta de probidade e de respeito e zelo aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único - A lei instituirá o processo de atendimento, pelas autoridades, das reclamações da comunidade sobre a prestação do serviço público, e as cominações cabíveis.

Art. 13 - Aplicam-se, ainda, aos servidores públicos civis as seguintes normas específicas.

I - os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a admissão ao serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas. Será assegurada a ascensão funcional na carreira através de promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso;

III - vencimento não inferior ao salário mínimo vigente para o setor privado;

IV - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime jurídico único para seus servidores da administração direta e autárquica, bem como planos de classificação de cargos e de carreiras;

V - os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidor ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os de confiança direta da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;

VI - é vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

VII - a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor público assíduo, que não houver sido punido, terá direito a licença especial de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo ou emprego, facultada sua conversão em indenização pecuniária, se não gozada ou contada em dobro quando da aposentadoria do servidor.

VIII - é assegurado, ao servidor público, adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência de cada adicional sobre a soma dos anteriores;

IX - a lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração no serviço público;

X - estabilidade, 2 (dois) anos após a admissão, respeitado o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 14 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magistério ou de cargo em comissão.

Art. 15 - O servidor será aposentado:

- a) por invalidez;
- b) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade para o homem e aos 65 (sessenta e cinco) para a mulher;
- c) voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher;
- d) voluntariamente, a partir dos 10 (dez) anos de trabalho, a qualquer momento, desde que requerida pelo servidor, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Não haverá aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 2º - São equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria e reforma no serviço público civil e militar.

Art. 16 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o servidor

- a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;
- b) sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, por molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 17 - Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma.

Art. 18 - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração, gratificações e vantagens pessoais do servidor falecido.

Art. 19 - É assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 20 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições seguintes:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, facultada a opção pela remuneração de um deles;

II - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu

Tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais

Art 21 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 22 - As prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares. Os uniformes serão usados na forma que a lei dispuser

§ 1o - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória, a pena restritiva da liberdade individual que ultrapasse 2 (dois) anos, passada em julgado ou se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial em tempo de guerra

§ 2o. - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 3o - O militar da ativa que aceitar cargo ou função públicos temporários, não eletivos, assim como emprego em empresa pública, em sociedade de economia mista, em fundação ou sociedade direta ou indiretamente controlada pelo Poder Público, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva ou reformado.

§ 4o - Na exercício temporário de cargo, emprego ou função, na administração pública e autarquias, bem como de emprego em sociedade de economia mista, empresa pública, fundação, ou em sociedade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público, o militar da ativa poderá optar pelos vencimentos e vantagens de seu posto.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 23 - O reajuste periódico da remuneração dos servidores públicos, civis e dos militares, far-se-ão sempre na mesma época e com os mesmos índices.

Art 24 - A Administração Pública estimulará o aperfeiçoamento e a profissionalização dos servidores públicos do País, por meio de cursos ou escolas especiais.

Art 25 - Nenhum parente até segundo grau, em linha direta ou colateral, consanguíneo ou afim, de qualquer autoridade, pode ocupar cargo ou função de confiança, inclusive sob contrato, em organismos a elas subordinado, na administração direta ou indireta

Art. 26 - A indenização acidentária, devida nos casos a que se refere o inciso XXX do ar-

tigo 2o., não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.

§ 1o. - É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do seu preposto.

§ 2o. - A culpa se revela por meio de falta inescusável no tocante à segurança do empregado, ou a sua exposição a perigo no desempenho do serviço

Art. 27 - Os direitos que, previstos neste Título, dependam de lei para seu exercício, poderão ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, proposta por, no mínimo, 30 (trinta) entidades associativas

Parágrafo Único - Para os que não dependam de lei, o Ministério Público ou qualquer pessoa são partes legítimas para requerer a tutela jurisdicional necessária a tornar efetivo o seu cumprimento, isentando-se os autores das respectivas custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita aos litigantes de má fé.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Durante o período de 10 (dez) anos, contados da promulgação desta Constituição, os salários e vencimentos serão aumentados progressivamente de acordo com o crescimento da economia nacional, de modo que lhes fique restaurado o valor perdido nos 2 (dois) últimos decênios.

Art. 29 - A lei disporá sobre a extinção das acumulações não permitidas pelo artigo 14, ocorrentes na data da promulgação desta Constituição, respeitados os direitos adquiridos dos seus titulares

Parágrafo Único - Fica assegurado como direito adquirido o exercício de 2 (dois) cargos privativos de médico que vinham sendo exercidos por médico civil ou médico militar na administração pública direta ou indireta.

Art. 30 - Ficam extintos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 7 de 07 de setembro de 1970 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8 de 03 de dezembro de 1970.

§ 1o - As atuais contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

§ 2o. - As atuais contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego.

§ 3o - Os patrimônios anteriormente acumulados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do saque por demissão e do pagamento do abono salarial.

Art. 31 - É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos os que, no período de 18

de setembro de 1946, até a data da promulgação desta Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por qualquer diploma legal, atos institucionais, complementares ou administrativos, e aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como os atingidos pelo Decreto nº 864, de 12 de setembro de 1969, assegurada a reintegração com todos os direitos e vantagens inerentes ao efetivo exercício, presumindo-se satisfeitas todas as exigências legais e estatutárias da carreira civil ou militar, não prevalecendo quaisquer alegações de prescrição, decadência ou renúncia de direito.

Art. 32 - Ao ex-combatente, civil ou militar, da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações básicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército que tenha prestado serviço de segurança ou vigilância do litoral ou ilhas oceânicas, são assegurados os seguintes direitos.

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - aposentadoria integral aos vinte e cinco anos de serviço público ou privado, além de importância adicional correspondente ao vencimento de Segundo Tenente das Forças Armadas;

III - pensão, aos dependentes, compreendendo os valores do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - prioridade na aquisição de casa própria para os que não a possuem ou para suas viúvas;

Art. 33 - Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1946, e amparados pelo Decreto-lei nº 9.872, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único - A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de iniciativa do Poder Executivo no prazo de 150 dias após a promulgação desta Constituição.

Art. 34 - Os funcionários públicos admitidos até 23 de janeiro de 1967 poderão aposentar-se com os direitos e vantagens previstos na legislação vigente àquela data.

Parágrafo Único - Os funcionários públicos aposentados com a restrição do parágrafo 3º do artigo 101 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ou a do parágrafo 2º do inciso II do artigo 102 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, terão revistas suas aposentadorias para que sejam adequadas à legislação vigente em 23 de janeiro de 1967, desde que tenham ingressado no serviço público até a referida data.

Art. 35 - Os atuais Professores Adjuntos 4 (quatro) do quadro das instituições de Ensino Superior do Sistema Federal de Ensino Público ficam classificados no nível de Professor Titular e passam a constituir quadros suplementares com todos os direitos e vantagens da carreira, sendo extintos estes cargos à medida que vagarem.

Art. 36 - As vantagens e os adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Constituição, ficam congelados, a partir da data de sua promulgação, absorvido o excesso nos reajustes posteriores.

Art. 37 - Ficam garantidas as regulamentações de profissões já existentes.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 38 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência social.

Art. 39 - Incumbe ao Poder Público organizar a Seguridade Social, com base nas seguintes diretrizes:

I - universalidade de cobertura,

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais,

III - equidade na forma de participação do custeio;

IV - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços,

V - diversidade da base de financiamento;

VI - irredutibilidade do valor real dos benefícios;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.

Art. 40 - A Seguridade Social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante as contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 1º - As contribuições sociais a que se refere o caput deste artigo são as seguintes:

I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, faturamento e sobre o lucro;

II - contribuição dos trabalhadores;

III - contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola;

IV - contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas,

V - contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;

VI - adicional sobre os prêmios dos seguros privados.

§ 2º - A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social.

Art. 41 - A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

Art. 42 - As contribuições sociais a que se refere o art. 40 e os recursos provenientes do

orçamento da União comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.

Parágrafo Único - Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo

Art. 43 - A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos

Parágrafo Único - O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a 30% (trinta por cento) da sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia do Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

Art. 44 - O orçamento do Fundo Nacional de Seguridade Social será elaborado anualmente e submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitação do orçamento da União.

Art. 45 - O orçamento anual de gastos tributários será submetido à apreciação do Congresso Nacional obedecidos os prazos e demais condições do orçamento da União.

Art. 46 - Os financiamentos de programas sociais com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social serão centralizados em uma instituição financeira governamental que será responsável também pela administração do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual a que se refere o § 2o da art 2o. deste Título.

Art. 47 - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total

Art. 48 - A lei instituirá o processo pelo qual a população poderá representar contra o Poder Público nos casos de insuficiente ou inadequado atendimento pelos órgãos de Seguridade Social.

Art. 49 - A lei regulará a responsabilidade solidária dos dirigentes e administradores pelo descumprimento das obrigações legais das empresas em relação à Seguridade Social

SEÇÃO I

D A S A Ú D E

Art. 50 - A saúde é direito de todos e dever do Estado

Art. 51 - O Estado assegura o direito à saúde mediante

I - implementação de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos à saúde,

II - acesso universal, igualitário e gratuito às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, de acordo com as necessidades de cada um.

Art 52 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um Sistema Único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes

I - comando administrativo único e exclusivo em cada nível de governo,

II - atendimento integral e completo nas ações de saúde,

III - descentralização político-administrativa em nível de Estados e Municípios,

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações nos níveis federal, estadual e municipal.

Art 53 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social e com recursos de receitas dos Estados e Municípios

Art. 54 - Compete ao Estado, mediante o Sistema Único de Saúde:

I - formular políticas e elaborar planos de saúde;

II - prestar assistência integral à saúde individual e coletiva,

III - disciplinar, controlar e estimular a pesquisa sobre medicamentos, equipamentos, produtos imunobiológicos e hemoderivados e outros insumos de saúde, bem como participar de sua produção e distribuição, com vistas à preservação da soberania nacional;

IV - fiscalizar a produção, comercialização, qualidade e consumo de alimentos, medicamentos e outros produtos de uso humano utilizados no território nacional,

V - controlar a produção e a comercialização dos produtos tóxicos inebriantes pelo abuso, e estabelecer princípios básicos para prevenção de sua utilização inadequada,

VI - controlar o emprego de técnicas e de métodos, nocivos à saúde pública e ao meio ambiente, bem como a produção, comercialização e utilização de substâncias igualmente lesivas àqueles bens,

VII - controlar a qualidade do meio ambiente, inclusive o do trabalho,

VIII - controlar as atividades públicas e privadas relacionadas a experimentos com seres humanos, a fim de garantir o respeito aos valores éticos

Art. 55 - As ações de saúde são de natureza pública, cabendo ao Estado sua regulação, execução e controle

Art. 56 - É assegurada, na área da saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei e de acordo com os princípios da política nacional de saúde.

§ 1o - É vedada a destinação de recursos públicos para investimento em instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

§ 2o - O setor privado de prestação de serviços de saúde pode participar de forma complementar na assistência à saúde da população, sob as condições estabelecidas em contrato de direito público, tendo preferência e tratamento especial as entidades filantrópicas

§ 39 - O Poder Público pode intervir nos serviços de saúde de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos da política nacional do setor, bem como desapropriá-los.

§ 49 - Fica proibida a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência à saúde no País.

Art. 57 - A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, sendo assegurada aos trabalhadores mediante:

I - medidas que visem à eliminação de riscos de acidente e doenças do trabalho,

II - informação a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos de controlá-los;

III - direito de recusa do trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, com garantia de permanência no emprego,

IV - participação na gestão dos serviços internos e externos aos locais de trabalho, relacionados à segurança e medicina do trabalho, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente.

Art. 58 - As políticas relativas à formação e utilização de recursos humanos, a insumos, a equipamentos, a pesquisas e ao desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde e de saneamento básico subordinam-se aos interesses e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 59 - É vedada a propaganda comercial de medicamentos, formas de tratamento de saúde, tabaco, bebidas alcoólicas e agrotóxicos.

Art. 60 - A Lei disporá sobre a pesquisa, o ensino e aplicação de métodos alternativos de assistência à saúde.

Art. 61 - É garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos, vedado todo tipo de prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas.

§ 1o - O Estado assegura acesso à educação, à informação e aos métodos científicos de regulação da fecundidade que não atentem contra a saúde, respeitado o direito de opção individual.

§ 2o - Os recursos internos ou externos, de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinados a financiamento de programas de pesquisa ou assistência na área de planejamento familiar, só poderão ser utilizados após autorização do órgão máximo do Sistema Único de Saúde.

Art. 62 - A Lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante e de pesquisa.

Parágrafo Único - É vedado todo tipo de comercialização de órgãos e tecidos humanos,

SEÇÃO II

DA PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 63 - Os planos de previdência social do Sistema de Seguridade Social atenderão, nos termos da lei, aos seguintes preceitos:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte - incluídos os casos de acidente do trabalho - velhice, reclusão, ofensa criminal e desaparecimento,

II - ajuda à manutenção dos dependentes,

III - proteção à maternidade e à paternidade, naturais e adotivas, notadamente à gestante, assegurado descanso antes e após o parto,

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, inclusive mediante programa de seguro que proporcione auxílio de valor compatível com o último salário, por período correspondente à média de duração de desemprego no País.

Art. 64 - É assegurada aposentadoria com proventos de valor igual à maior remuneração dos últimos 12 (doze) meses de serviço, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real, cujo resultado nunca será inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício.

a) com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, para o homem,

b) com 30 (trinta) para a mulher,

c) com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso,

d) por velhice aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade,

e) por invalidez.

Art. 65 - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 66 - É vedada a acumulação de aposentadorias, ressalvada a já existente e o disposto no art. 14.

Art. 67 - A previdência social manterá seguro coletivo de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais dos segurados e dos empregadores a ele filiados.

Parágrafo Único - O seguro referido no caput é facultativo aos segurados cujos rendimentos de trabalho ultrapassem o limite máximo do salário de contribuição fixado em lei.

Art. 68 - A participação dos órgãos e empresas estatais no custeio de planos de previdência supletiva para seus servidores e empregados não poderá exceder o montante de contribuição dos respectivos beneficiários.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à previdência parlamentar.

Art. 69 - É vedada a subvenção ou incentivo fiscal do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 70 - Nenhum tipo de imposto incidirá sobre proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 71 - Na hipótese prevista no artigo 26, a Previdência Social proporá a ação regressiva contra o empregador.

SEÇÃO III

DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 72 - A assistência social destina-se àqueles indivíduos que não dispõem de meios próprios para se sustentarem e de acesso aos demais direitos sociais.

Art. 73 - A assistência social compreende o conjunto de ações e serviços prestados de forma gratuita, obrigatória e independente de contribuição à seguridade social, voltado para:

I - proteção à família, infância, maternidade, velhice e pessoas portadoras de deficiência,

II - amparo às crianças e adolescentes, orfãos, abandonados ou autores de infração penal,

III - promoção da integração ao mercado de trabalho e da habilitação civil.

Art. 74 - As ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base nos princípios:

I - descentralidade político-administrativa, definidas as competências do nível federal e estadual nas funções normativas e a execução dos programas a nível municipal,

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 75 - As ações governamentais na área de assistência social serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social e das receitas dos Estados e Municípios.

Art. 76 - Todos os serviços assistenciais privados que utilizem recursos públicos submeter-se-ão às normas estabelecidas no artigo 74.

Art. 77 - A partir de sessenta e cinco anos de idade, todo cidadão, independentemente de prova de recolhimento de contribuição para a Seguridade Social e desde que não possua outra fonte de renda, fará jus à percepção de pensão mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Art. 78 - Ficam isentas de recolhimento de contribuição para a Seguridade Social as instituições beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79 - Serão unificados progressivamente os regimes públicos de previdência existentes na data de promulgação desta Constituição.

Art. 80 - O segurado da Previdência Social Urbana poderá computar, para efeito de percepção dos benefícios previstos na Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural.

Art. 81 - O segurado da Previdência Social rural poderá computar, para fins de percepção dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador urbano.

Art. 82 - A Seguridade Social organizará, no prazo de dois anos a contar da data de promulgação desta Constituição, um Cadastro Geral de Beneficiários, contendo todas as informações necessárias à habilitação, concessão e manutenção dos benefícios.

Parágrafo Único - Uma vez implantado o Cadastro, por meio dele se fará a comprovação dos requisitos necessários à habilitação aos direitos assegurados pela Seguridade.

Art. 83 - Caberá a Caixa Econômica Federal assumir as funções a que se refere o art. 42 deste Capítulo, nas condições e prazos fixados em lei complementar.

Art. 84 - Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social.

Art. 85 - Os programas sociais não vinculados à Seguridade Social e atualmente custeados por contribuições sociais deverão ter revistas as suas fontes de financiamento, adequando-se ao disposto no parágrafo único do art. 42.

CAPÍTULO III

DOS NEGROS, DAS MINORIAS E

DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS

Art. 86 - Todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos e aos aqui estabelecidos.

Parágrafo Único - São formas de discriminação, entre outras, subestimar, estereotipar ou degradar grupos étnicos, raciais ou de cor, ou pessoas a eles pertencentes, por palavras, imagens ou representações, em qualquer meio de comunicação.

Art. 87 - Não constitui privilégio a aplicação, pelo Poder Público, de medidas compensatórias visando à implementação do princípio constitucional de isonomia a pessoas ou grupos vítimas de discriminação comprovada.

Parágrafo Único - Entendem-se como medidas compensatórias aquelas voltadas a dar preferência a determinados cidadãos ou grupos de cidadãos, a fim de garantir sua participação igualitária no acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e aos demais direitos sociais.

Art. 88 - A educação dará ênfase à igualdade jurídica dos sexos, afirmando as característi-

cas multiculturais e pluriétnicas do povo brasileiro e condenará o racismo e todas as formas de discriminação.

Art. 89 - O Brasil não manterá relações diplomáticas nem firmará tratados, acordos ou pactos com países que adotem políticas oficiais de discriminação de cor, bem como não permitirá atividades de empresas desses países em seu território.

Art. 90 - O Poder Público implementará políticas destinadas a prevenir a deficiência

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a responsabilidade daqueles que contribuem para criar condições que levem à deficiência.

Art. 91 - O Poder Público proporcionará educação gratuita às pessoas portadoras de deficiência, sempre que possível em classes regulares, garantida a assistência e o acompanhamento especializados.

Art. 92 - Às pessoas portadoras de deficiência, o Poder Público proporcionará habilitação e reabilitação adequadas, bem como integração na vida econômica e social do País.

Art. 93 - A lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros públicos, dos edifícios públicos e dos particulares de frequência aberta ao público e sobre as normas de fabricação de veículos de transporte coletivo, bem como sobre a adaptação dos já existentes, a fim de garantir que as pessoas portadoras de deficiência possam a eles ter acesso adequado.

Art. 94 - O Estado implementará medidas que levem à adaptação progressiva dos meios de comunicação, a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência sensorial e da fala tenham acesso à informação e à comunicação

Art. 95 - Nenhum tributo incidirá sobre as entidades sem fins lucrativos dedicadas à pesquisa ou ao ensino, habilitação, reabilitação e tratamento de pessoas portadoras de deficiência

Art. 96 - É livre a manifestação de pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas, vedado o anonimato.

§ 1o. - Cada um responderá, na forma da lei, pelos abusos que cometer no exercício das manifestações de que trata este artigo.

§ 2o. - É vedado o incitamento à guerra, à violência e à discriminação de qualquer espécie.

Art. 97 - Fica assegurada a igualdade de direito de todas as religiões

§ 1o. - É garantido o direito à prática de culto religioso, respeitadas a integridade física e a dignidade da pessoa.

§ 2o. - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos

§ 3o. - As associações religiosas e filantrópicas poderão, na forma da lei, manter cemitérios e crematórios próprios.

Art. 98 - Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual, educacional, jurídica, sanitária, à sociabilidade, à comunicabili-

dade, ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei

Parágrafo Único - É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, a fim de permitir um relacionamento adequado das pessoas ali detidas com seus conjuges, companheiros, filhos e demais visitantes.

Art. 99 - O Estado indenizará o sentenciado que ficar preso além do tempo da sentença, sem prejuízo da ação penal contra a autoridade responsável

Art. 100 - São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras que ocupam, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições.

§ 1o. - Compete à União a proteção das terras, instituições, pessoas, bens e saúde dos índios, bem como promover-lhes a educação.

§ 2o. - A educação de que trata o parágrafo anterior será ministrada, no nível básico, na língua materna e em portuguesa, assegurada a preservação da identidade étnica e cultural das populações indígenas.

§ 3o. - A política indigenista ficará a cargo de órgão próprio da administração federal, que executará as diretrizes e normas definidas por um Conselho Deliberativo composto de forma paritária por representantes das populações indígenas, da União e da sociedade.

Art. 101 - As terras ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, das utilidades nelas existentes e dos cursos fluviais, ressalvado o direito de navegação.

§ 1o. - São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas, e as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, incluídas as necessárias à preservação do meio ambiente e do seu patrimônio cultural.

§ 2o. - As terras ocupadas pelos índios são bens da União, inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis a qualquer título, vedada outra destinação que não seja a posse e usufruto dos próprios índios, cabendo à União demarcá-las

§ 3o. - Fica vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares, ficando garantido seu retorno às terras quando o risco estiver eliminado. Fica proibida, sob qualquer pretexto, a destinação para qualquer outro fim das terras temporariamente desocupadas

Art. 102 - São nulos e extintos e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza, ainda que já praticados, que tenham por objeto o domínio, a posse, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 1o. - A nulidade e a extinção de que trata este artigo não dão direito de ação ou indenização contra a União ou os índios, salvo quanto aos pretendentes ou adquirentes de boa fé, em relação aos atos que tenham versado sobre terras ainda não demarcadas, caso em que o órgão do Poder Público que tenha autorizado a pretensão, ou emitido o título, responderá civilmente

§ 2o. - O exercício do direito de ação, na hipótese do parágrafo anterior, não autoriza a

manutenção do autor ou do seu litisconsorte na posse da Terra indígena, não impede o direito de regresso do órgão do Poder Público, nem elide a responsabilização penal do agente

Art 103 - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios em terras indígenas somente poderão ser desenvolvidas, como privilégio da União, no caso de o exigir o interesse nacional e de existirem reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, em outras partes do território brasileiro

§ 1o. - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios de que trata este artigo dependem da autorização das populações indígenas envolvidas e da aprovação do Congresso Nacional, caso a caso.

§ 2o. - A exploração das riquezas minerais em terras indígenas obriga à destinação de percentual não inferior à metade do valor dos resultados operacionais à execução da política indigenista nacional e a programas de proteção do meio ambiente, cabendo ao Congresso Nacional a fiscalização do cumprimento da obrigação aqui estabelecida

§ 3o - Aos índios são permitidas a cata, a fiação e a garimpagem em suas terras

Art. 104 - O Ministério Público Federal, de ofício ou por determinação do Congresso Nacional, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas, cabendo também ao Ministério Público Federal, de ofício ou mediante provocação, defendê-los extrajudicialmente

Parágrafo Único - A competência para dirimir disputas sobre os direitos indígenas será sempre da Justiça Federal

Art 105 - Compete exclusivamente ao Congresso Nacional legislar sobre as garantias dos direitos dos índios

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 106 - O Poder Público reformulará, em todos os níveis, o ensino da história do Brasil, com o objetivo de contemplar com igualdade a contribuição das diferentes etnias para a formação multicultural e pluricultural do povo brasileiro.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais

Art 107 - Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil

Art 108 - A União demarcará as terras ocupadas pelos índios, ainda não demarcadas, devendo o processo estar concluído no prazo de 5 (cinco) anos, contados da promulgação desta Constituição

TÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 109 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum ao qual todos têm direito, devendo os poderes públicos e a coletividade protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 110 - Incumbe ao Poder Público

I - manter os processos ecológicos essenciais e garantir o manejo ecológico das espécies e ecossistemas,

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - promover a ordenação ecológica do solo e assegurar a recuperação de áreas degradadas;

IV - definir, mediante lei, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedado qualquer modo de utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - instituir o gerenciamento costeiro, a fim de garantir o desenvolvimento sustentado dos recursos naturais;

VI - estabelecer a monitorização da qualidade ambiental, com prioridade para as áreas críticas de poluição, mediante redes de vigilância ecotoxicológica;

VII - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e a qualidade de vida;

VIII - exigir, para a instalação de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, cuja avaliação será feita em audiências públicas;

IX - garantir acesso livre, pleno e gratuito às informações sobre a qualidade do meio ambiente.

X - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino,

XI - capacitar a comunidade para a proteção do meio ambiente e a conservação dos recursos naturais, assegurada a sua participação na gestão e nas decisões das instituições públicas relacionadas a meio ambiente,

XII - tutelar a fauna e a flora vedando, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob risco de extinção ou submetam os animais à crueldade,

XIII - instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, tendo como unidade básica a bacia hidrográfica e integrando sistemas específicos de cada unidade da Federação.

Art 111 - A União, os Estados e os Municípios, ouvido o Poder Legislativo, podem estabelecer, concorrentemente, restrições legais e administrativas visando à proteção ambiental e à defesa dos recursos naturais, prevalecendo o dispositivo mais severo

Art. 112 - Dependem de prévia autorização do Congresso Nacional:

a) os planos e programas relativos a utilização da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, do Pantanal e da Zona Costeira,

b) a instalação, ou ampliação de usinas hidroelétricas de grande porte, de indústrias de alto potencial poluidor, e de depósitos de detritos nucleares, após consulta plebiscitária à comunidade local interessada.

Art. 113 - Proibe-se a instalação e funcionamento de reatores nucleares para produção de energia elétrica, exceto para finalidades científicas.

§ 1o - As demais atividades nucleares serão controladas pelo Poder Público, assegurando-se a fiscalização supletiva pelas entidades representativas da sociedade civil.

§ 2o - A responsabilidade por danos decorrentes da atividade nuclear independente da existência de culpa, vedando-se qualquer limitação relativa aos valores indenizatórios.

§ 3o - Proibe-se a importação, fabricação e transporte de artefatos bélicos nucleares, competindo ao Presidente da República o fiel cumprimento deste dispositivo, sob pena de responsabilidade prevista na Constituição.

Art. 114 - A exploração dos recursos minerais fica condicionada à conservação ou recomposição do meio ambiente afetado, as quais serão exigidas expressamente nos atos administrativos relacionados à atividade.

Parágrafo único - Os atos administrativos de que trata o caput dependerão da aprovação do órgão estadual a que estiver afeta a política ambiental, ouvido o Município.

Art. 115 - O Congresso Nacional estabelecerá normas para a convocação das Forças Armadas, na defesa dos recursos naturais e do meio ambiente, em caso de manifesta necessidade.

Art. 116 - A Lei criará um fundo de conservação e recuperação do meio ambiente, constituído, entre outros recursos, por contribuições que incidam sobre as atividades potencialmente poluidoras e a exploração de recursos naturais.

Art. 117 - Nenhum tributo incidirá sobre as entidades sem fins lucrativos dedicadas à defesa dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 118 - O Ministério Público ou qualquer pessoa, na forma da lei, podem requerer a tutela jurisdicional para tornar efetivos os direitos assegurados neste Título. Isentam-se os autores, em tais processos, das custas judiciais e do onus da sucumbência, exceção feita à litigantes de má fé.

Art. 119 - As práticas e condutas lesivas ao meio ambiente, bem como a omissão e desídia das autoridades competentes para sua proteção, serão consideradas crime, na forma da Lei.

§ 1o - As práticas de que trata este artigo serão equiparadas, pela lei penal, ao homicídio doloso, quando produzirem efeitos letais ou danos graves e irreversíveis à saúde de agrupamentos humanos.

§ 2o - O responsável é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar integralmente os danos causados pela sua ação ou omissão.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 120 - O Poder Público implantará as unidades de conservação já definidas e criará Reservas Extrativistas na Amazonia, como propriedade da União, para garantir a sobrevivência das populações locais que exerçam atividades econômicas tradicionais associadas a preservação do meio ambiente.

CONSTITUINTE ALMIR GABRIEL

Relator